

PREFEITURA DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Roberto C. Rossato e demais membros da comissão de licitação

REFERÊNCIA: CARTA CONVITE Nº 0027/2019 – PROCESSO Nº 12019/19

RECORRENTE: FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA VISTORIAS TÉCNICAS NOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS DO PRESENTE CONVITE.

A empresa **FFF PROJETO E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Corradi Segundo 1505, Sala 01, Bairro Res. Cattai, Cerquilha-SP CEP 18520-000, inscrita no CNPJ sob nº 26.480.545/0001-36, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que resolveu pela desclassificação desta empresa por julgar os valores da nossa proposta inexequível, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

DOS FATOS

A Prefeitura São Carlos, entidade pública, expediu o edital da Carta Convite nº 27/2019, que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação vistorias técnicas nos imóveis da administração, no município de São Carlos, de acordo com as especificações constantes nos anexos do presente convite.

PMSC - DPL - SECO DE LICITAÇÃO

16/Dez/2019 0000021 13 07

ENGENHARIA - ARQUITETURA - PROJETOS
LAUDOS - PERÍCIAS - VISTORIAS - OBRAS

Corradi, 1505 - Res. Cattai
Cerquilha-sp
fffengenharia@gmail.com
15 3384-1170
15 99647-5559
www.fffengenharia.com.br

FFF ENGENHARIA
PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES

Vencidas as formalidades da fase de habilitação, no dia 24/10/19, na Divisão de Compras e Licitação, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, para abertura e julgamento do envelope nº 02 "Proposta", aberto os envelopes, após conferência, a Comissão resolveu pela classificação da proposta apresentada pela empresa **FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA ME** no valor total de **R\$ 80.000,00** (Oitenta mil reais) declarando vencedora esta empresa, conforme atos da Lei abriu se o prazo recursal, passado prazo de recurso no qual não houve nenhum ato recursal contra a decisão dessa comissão, o certame foi homologado e adjudicado em 01/11/19 a proponente.

Após 30 dias passado a homologação do certame em 02/12/19 de forma duvidosa foi aberto o julgamento do certame já homologado mediante "**PROVOCAÇÃO INFORMAL**" de uma empresa desclassificado na fase de habilitação, quem teria que reivindicar qualquer direito seria a 2º colocada que a mesma não fez, nessa sessão a comissão anulou a homologação em favor da empresa **FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA ME** por considerar seu preço inexequível.

Em 10/12/2019 a comissão se reuniu e declarou vencedora do certame a empresa AS Neto Engenharia.

Que nos causa estranha que em nenhum momento fomos comunicados ou convocados a comprar a exequibilidade da nossa proposta como já aconteceu em outros certames da Prefeitura de São Carlos, só fomos comunicado da decisão final dessa comissão no dia 12/12/19 através do e-mail.



Corradi II, 1505 - Res. Cattai
 Cerquillo-sp
 fffengenharia@gmail.com
 15 3384-1170
 15 99647-5559

www.fffengenharia.com.br

ENGENHARIA - ARQUITETURA - PROJETOS
 LAUDOS - PERÍCIAS - VISTÓRIAS - OBRAS

FFF ENGENHARIA
 PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES

DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei") e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

A RECORRENTE cita também que o valor baixo entre uma proposta inexecutável e a classificada, dispensa inclusive qualquer tipo de especulação sendo dentre os serviços aplicação de ordem intelectual quanto sugere a proposta de preços.

Mas mesmo que não se satisfaça com tal explicação, deve-se ser dada a requerente licitante o direito de demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de seu valor global. "

Pois na seara de licitações é imperioso se observar a busca da Administração Pública pelo preço mais baixo, nas obras, serviços e bens que adquire, assim como, de outro lado, observa-se a necessidade de se obter a contratação mais segura e apta ao atendimento do interesse público.

Considerando que o Ato Administrativo da **PREFEITURA DE SÃO CARLOS** no processo licitatório CONVITE DE PREÇOS N.º 15/2019 - PROCESSO N.º 9583/2019, a própria comissão entendeu que objeto com conotação intelectual os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não devem ser absolutos e deve haver demonstração por parte da licitante que os preços ofertados são exequíveis, pode ver a seguir:

"Ata de 12/08/19

A Comissão notou que a licitante Alti Engenharia apresentou sua proposta com valor inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração e as considera desclassificadas, conforme



Corradi II, 1505 - Res. Cattai
Cerquillo-sp

fffengenharia@gmail.com

15 3384-1170
15 99647-5559

www.fffengenharia.com.br

ENGENHARIA - ARQUITETURA - PROJETOS
LAUDOS - PERÍCIAS - VISTÓRIAS - OBRAS

FFF ENGENHARIA
PROJETOS E ACESSORIA EM CONSTRUÇÕES

prevê a alínea a do Parágrafo 1º do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93. Estando a proposta considerada conforme e o valor ofertado compatível com o valor previsto para esta contratação, a Comissão declara a empresa **FFF VENCEDORA** desta licitação.

Ata de 30/08/2019

“Com relação ao recurso apresentado pela licitante ALTI, a Comissão Permanente de Licitações analisou as peças apresentadas e buscou entendimentos e jurisprudências para basear sua decisão. Dentre estas, destacamos: (segue anexo a este recurso a integra da ata citado com os entendimentos e jurisprudências)

Da análise da Comissão:

Recebidos os autos com todas as manifestações pertinentes, estes encontram-se apto para análise, o que passamos a discutir. Os argumentos trazidos pela licitante ALTI em seu recurso e a jurisprudência existente convenceram esta Comissão de que o preço ofertado é exequível, dada a conotação intelectual dos trabalhos, que não geram outros custos expressivos na composição do preço. A concordância dos profissionais envolvidos, assumindo que realizarão os trabalhos conforme preços ofertados na proposta da recorrente aliada à demonstração de lucro no projeto também depõe a favor da aceitação de sua exequidade.”

A propósito do entendimento da **PREFEITURA DE SÃO CARLOS** acima ora anunciado, parece-nos imperioso frisar, que nos procedimentos posteriores a comissão já usou do mesmo entendimento para julgar os próximos procedimentos licitatórios, sem mesmo a necessidade de nenhum recurso, vejamos a ata de 12/09/2019 da sessão de abertura dos envelopes de propostas Convite de preços nº 24/2019 – Processo nº 16225/2019;

“Abertos os envelopes das empresas FFF, Padilha & Ribeiro, Graco, Tecast e Corsi, toda documentação destes extraída foi rubricada pelos presentes e depois de avaliada, foram extraídos os seguintes valores propostos para esta licitação:

Graco – R\$ 7.993,03
FFF – R\$ 9.702,23
Corsi – R\$ 10.462,41
Tecast – R\$ 13.790,73
Padilha & Ribeiro – R\$ 14.913,49

Em tese, a proposta da empresa Graco seria desclassificada, conforme Artigo 48, II, da Lei 8666/93.



Corradi II, 1505 - Res. Cattai
Cerquillo-sp

fffengenharia@gmail.com

15 3384-1170
15 99647-5559

www.fffengenharia.com.br

ENGENHARIA - ARQUITETURA - PROJETOS
LAUDOS - PERÍCIAS - VISTÓRIAS - OBRAS

FFF ENGENHARIA
PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES

Entretanto, quando ocorreu essa situação a que se refere o Art. 48, no Convite 15/2019 desta mesma Administração Pública, o entendimento da Comissão foi o seguinte:

"Os argumentos trazidos pela licitante ALTI em seu recurso e a jurisprudência existente convenceram esta Comissão de que o preço ofertado é exequível, dada a conotação intelectual dos trabalhos, que não geram outros custos expressivos na composição do preço.

Estando as propostas consideradas conformes e o valor ofertado compatível com o valor previsto para esta contratação, a Comissão declara a licitante GRACO PROJETOS VENCEDORA deste procedimento."

A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-nos imperioso frisar, que existem pareceres já julgados, vejamos;

"... nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Considerando que o Ato Administrativo junta-se o princípio da razoabilidade, definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato"

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É



Corradi II, 1505 - Res. Cattai
Cerquillo-sp

fffengenharia@gmail.com

15 3384-1170

15 99647-5559

www.fffengenharia.com.br

ENGENHARIA - ARQUITETURA - PROJETOS
LAUDOS - PERÍCIAS - VISTÓRIAS - OBRAS

FFF ENGENHARIA
PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES

inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza,



Corradi II, 1505 - Res. Cattai
Cerquilha-sp
fffengenharia@gmail.com
15 3384-1170
15 99647-5559

www.fffengenharia.com.br

asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Importa destacar, que ao contrário do que acontece em outras modalidades de prestação de serviços, nestas, não existem fórmulas ou parâmetros objetivos que sirvam de critério na



Corradi II, 1505 - Res. Cattai
Cerquilha-sp

fffengenharia@gmail.com

15 3384-1170
15 99647-5559

www.fffengenharia.com.br

mensuração dos valores para atribuir a exequibilidade ou não dos valores ofertados. Note-se que, analisando os fatos a partir desta premissa e dadas as características da contratação, não se afigura razoável preferir às propostas vencedoras, visto que atendem ao demandado por esta Administração, quando não há incongruência capaz de desqualificar as mesmas.

Os sofismas sustentados pela comissão de licitação perdem ainda mais força quando consideramos a realidade econômico financeira e operacional de cada empresa e/ou profissional. A bem da verdade, devemos levar em conta que as realidades empresariais são distintas, não comportando um "critério único" para aferição da aqui discutida, exequibilidade. A depender de uma série de realidades, o que é exequível para uma pode não o ser para outra, ainda mais, como já destacado nesta peça, quando falamos de prestações de natureza Intelectual.

Destacamos o parecer do Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 1.248/2009.

"(...) o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal e etc., entre diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. (...) (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009)."

CONCLUSÃO

Como podemos ver nos fatos exposto, a **PREFEITURA DE SÃO CARLOS** é ciente que não deve agir desclassificando uma melhor oferta em processos licitatórios ainda mais quando o serviço é de conotação intelectual, a própria já deu pareceres favoráveis sem mesmo a empresa, no caso do convite 24/2019 comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Os critérios elencados pela Lei 8.666/93, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa à inexecuibilidade de preços". Ainda no nosso entendimento, considerar desclassificada esta empresa, mesmo apresentando a melhor proposta, só pode ser feito após essa comissão diligenciar junto ao licitante, dando o direito de demonstrar a viabilidade da mesma, que no caso não ocorreu,



Corradi II, 1505 - Res. Cattai
Cerquillo-sp
fffengenharia@gmail.com
15 3384-1170
15 99647-5559

www.fffengenharia.com.br

ENGENHARIA - ARQUITETURA - PROJETOS
LAUDOS - PERÍCIAS - VISTÓRIAS - OBRAS

FFF ENGENHARIA
PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES

violando o princípio da isonomia. Diante do exposto apresentamos abaixo nossa composição de custos para execução do objeto, comprovando a exequibilidade da nossa proposta.

PLANILHA COMPOSIÇÃO DE CUSTO

Equipe Técnica			Preço Unitário		Preço Unit. C/ LS (115,79%)	
ET1	Coordenador de Projetos	h	1,00	R\$ 75,27	R\$ 162,47	
ET2	Engenheiro / Arquiteto	h	1,00	R\$ 33,50	R\$ 72,31	
ET3	Projetista pleno - nível técnico	h	1,00	R\$ 28,30	R\$ 61,09	
ET4	Desenhista pleno/cadista	h	1,00	R\$ 13,04	R\$ 28,15	

COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS

Cod	Descrição	Hora %	115,79%
I	GRUPO I		
1	INSS	20,00	-
2	SESI	1,50	-
3	SENAI	1,00	-
4	INCRA	0,20	-
5	Salário Educação	2,50	-
6	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	-
7	FGTS	8,00	-
8	SECONCI (capital)	1,00	-
9	SEBRAE	0,60	-
	TOTAL	37,80	-
II	GRUPO II		



Corradi II, 1505 - Res. Cattai
Cerquilha-sp

fffenharia@gmail.com

15 3384-1170
15 99647-5559

www.fffengenharia.com.br

ENGENHARIA - ARQUITETURA - PROJETOS
LAUDOS - PERÍCIAS - VISTÓRIAS - OBRAS

FFF ENGENHARIA
PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES

1	Repouso Semanal Remunerado		
2	Feridos	17,98	-
3	Auxílio - Enfermidade	4,69	-
4	13º Salário	0,93	-
5	Licença PaternidadeE	10,86	-
6	Faltas Justificadas	0,07	-
7	Dias de Chuvas	0,72	-
8	Auxílio Acidente de Trabalho	1,32	-
9	Férias Gozadas	0,11	-
10	Salário Maternidade	8,49	-
	TOTAL	45,20	-
III GRUPO III			
1	Aviso Prévio Indenizado		
2	Aviso Prévio Trabalhado	5,19	-
3	Férias Indenizadas	0,12	-
4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	4,66	-
5	Indenização Adicional	4,83	-
	TOTAL	15,24	-
IV GRUPO IV			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B		
	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio	17,09	-
D2	Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre		
	Aviso Prévio Indenizado	0,46	-
	TOTAL	17,55	-



Corradi II, 1505 - Res. Cattai
Cerquilha-sp

fffengenharia@gmail.com

15 3384-1170
15 99647-5559

www.fffengenharia.com.br

ENGENHARIA - ARQUITETURA - PROJETOS
LAUDOS - PERÍCIAS - VISTÓRIAS - OBRAS

FFF ENGENHARIA
PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES

COMPOSIÇÃO BDI		
Cod	Descrição	%
AC	Administração Central	3,60%
SG	Seguro Garantia	0,80%
R	Risco	1,00%
DF	Despesas Financeiras	1,00%
L	Lucro	5,67%
CP	Tributos (impostos COFINS 3% e PIS 0,65%)	3,65%
ISS	Tributos (ISS Municipio)	5,00%
BDI ADOTADO		25,90%

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valores R\$	
				Valor S/ BDI	Valor C/ BDI

1	Vistorias Técnicas nos imóveis da Administração, no município de São Carlos	1	unid	R\$	847,24	R\$	1.066,67
Equipe para execução							
ET1	Coordenador de Projetos	h	2,00	R\$	162,47	R\$	324,94
ET2	Engenheiro / Arquiteta	h	3,00	R\$	72,31	R\$	216,93
ET3	Projetista pleno - nível técnico	h	3,43	R\$	61,09	R\$	209,67
ET4	Desenhista pleno/cadista	h	3,40	R\$	28,15	R\$	95,70



Corradi II, 1505 - Res. Cattai
Cerquilha-sp

fffengenharia@gmail.com

15 3384-1170
15 99647-5559

www.fffengenharia.com.br

ENGENHARIA - ARQUITETURA - PROJETOS
LAUDOS - PERICÍAS - VISTORIAS - OBRAS

FFF ENGENHARIA
PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES

RESUMO DO ORÇAMENTO						
1	Vistorias Técnicas nos imóveis da Administração, no município de São Carlos	unid.	75,00	R\$	1.066,67	R\$ 80.000,00
Total Geral					R\$ 80.000,00	

A presente licitação é a elaboração de laudo, cujo custo é predominantemente, senão totalmente intelectual, de forma que é completamente factível que o trabalho possa ser executado por valor muito menor que o usualmente praticado pelo mercado e como podemos ver acima está "aberto" todos os custos dessa empresa para cumprimento em sua totalidade do objeto do procedimento licitatório.

DO PEDIDO

A Recorrente requer,

Que o Presidente da Comissão conheça o presente recurso e o julgue procedente anulando os atos dessa comissão em desclassificar nossa proposta e tornando a homologar o certame para empresa **FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES**.

Reiteramos que nossa proposta de R\$ 80.000,00 é exequível para execução do objeto do processo licitatório Carta Convite nº 27/2019.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cerquilha, 16 de dezembro de 2019.

Fellipe Ferrari Fakri

Representante Legal - RG 45.506.213-4

FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES

FFF ENGENHARIA

PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES

Avenida Corradi Segundo, 1505

Sala 01 - Residencial Cattai

Cerquilha/SP CEP 18520-000

Contato: 15 3384-3321 / 99647-5559

E-mail: fffengenharia@gmail.com

www.fffengenharia.com.br

CNPJ.: 26.480.545/0001-36



Corradi II, 1505 - Res. Cattai
Cerquilha-sp

fffengenharia@gmail.com

15 3384-1170

15 99647-5559

www.fffengenharia.com.br

ENGENHARIA - ARQUITETURA - PROJETOS
LAUDOS - PERICÍAS - VISTORIAS - OBRAS

FFF ENGENHARIA
PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES